PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003635-43.2011.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS APELADO: Wesley Andrade do Santos e outros Advogado (s):COSME JOSE DOS REIS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. I - APELO DEFENSIVO 1. PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DEFICIÊNCIA SUBJETIVA. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. REJEITADAS. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO — FALTA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO QUE INDICAM A PRÁTICA DOS DELITOS. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE EVIDENCIA A FINALIDADE ILÍCITA. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES. VALIDADE. IDONEIDADE DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. 3. DOSIMETRIA — PENA BASE NO MÍNIMO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. REQUER A APLICAÇÃO DA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO. ACOLHIMENTO. SIGNIFICATIVA OUANTIDADE DE DROGA. 2. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. 3. CONDENAÇÃO DO RÉU EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR). MATERIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. RÉU FLAGRADO NA POSSE DO VEÍCULO ADULTERADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CATEGÓRICAS QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 4. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE POSTULA O RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. INACOLHIMENTO. APELANTE QUE SE ENCONTRA SOLTO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER FATO NOVO QUE JUSTIFQUE E FUNDAMENTE A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. RECURSO DO PAROUET PARCIALMENTE PROVIDO 1.1 - Recorrente condenando a pena 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 354 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, por ter sido flagrado, no dia 31/03/2011, na BR 415, na posse de um veículo com sinal identificador adulterado, roubado em São Paulo e de drogas. Durante as investigações, policiais em campana no entroncamento da rodovia Itapé/ Itabuna, interceptaram o caminhão Baú marca VW 8.150 com placas DRB-8809 de São Paulo que conduzido pelo acusado Gilvan de Jesus e seguido pelo Palio Fire, cor preta, placas JPW 3313, conduzido por Wesley. A abordagem ocorreu logo após os policiais avistarem os acusados trocarem as direções dos respectivos veículos. 1.2 - Colhe-se dos autos que no interior do baú do caminhão, era transportado um veículo VW GOL GL, cor azul e placas JNIE 0576, tendo sido apreendidos em seu interior 252,50g de cocaína, além de documentos. Tanto o caminhão baú quanto o veículo VW GOL por ele transportado, apresentavam sinais de adulteração em seus dados de identificação. O caminhão apreendido em poder dos acusados ostentava dados de identificação pertencentes a outro veículo de mesma marca e modelo registrado em nome de M Kato Comercio de Frutas Ltda com sede em São Paulo. O caminhão original se encontrava em poder da empresa titular e trafegando normalmente naquela cidade, mas seus dados de identificação haviam sido apostos ao caminhão de placas DUO 1199/SP, roubado em São Paulo. 1.3 - O caminhão marca VW/5 Delivery, cor branca, placa DPC 7824,

CHASSIS 9531932P4AR054965 foi, posteriormente, apreendido em poder de outros dois acusados, os quais afirmaram que o adquiriram com o Apelante. De fato, o referido caminhão era, na verdade, o caminhão de placas EFO 3517 de Barueri, SP, de propriedade da empresa VIA NET CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA e que havia sido roubado em São Paulo no dia 05/10/2010. O verdadeiro caminhão de placas DPC 7824 pertencente à Empresa Julio Simões nunca havia saído da posse da respectiva titular. 1.4 - Após a prisão de Apelante, policiais civis, com autorização judicial, efetuaram buscas em sua residência e lá apreenderam 430g de cocaína e 37 munições calibre 22, além de documentos e peças de veículos, três aparelhos de som automotivo, quatro rodas de veículo aro 13, uma balança de precisão, vários lacres de placas veiculares, chaves de veículos de diferentes marcas e modelos, pinos usados para marcação em superfícies metálicas e duas placas de veículo. 2 - Recurso Defensivo: 2.1 - Preliminar inépcia da denúncia. A denúncia preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos recorrentes, a classificação do crime e o rol de testemunhas, verificando-se, assim, a existência de elementos mínimos de prova a indicar a ocorrência e autoria do delito, o que é suficiente para autorizar o exercício da ação penal pelo Órgão Ministerial e garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se observando qualquer vício capaz de revestir de nulidade a ação penal. 2.2 Da preliminar de nulidade da sentenca por deficiência de fundamentação e em face de Provas ilícitas. A atual sistemática processual adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, previsto no art. 155, do CPP, o qual dispõe que o Magistrado pode apreciar livremente a prova, mas, para tanto, deve expor, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. In casu, o Juiz singular explicitou, suficientemente, a motivação que norteou sua decisão, não se vislumbrando, assim, a alegada deficiência de fundamentação da sentença. 2.3 - Em outro vértice, a busca e apreensão realizada na residência de Wesley foi encabeçada por autorização judicial, conforme decisão colacionada no evento id 42733809, a qual atendeu a todos os requisitos do art. 243 do CPP. Rejeita-se, assim, as sobreditas preliminares. 3 - Do Pleito Absolutório - A autoria e a materialidade do delito de tráfico restaram verificadas através do Auto de Apreensão definitivos, os quais comprovam que fora apreendido em poder do Apelante quantidade significativa de cocaína (682,50g), bem como dos depoimentos uníssonos dos agentes estatais. Na mesma linha, embora o apelante negue a autoria delituosa, o acervo probatório dos autos demonstra que a absolvição é inviável, uma vez que, nos termos da prova testemunhal produzida, não há dúvida, portanto, quanto à sua ciência de que o bem adquirido se tratava de produto de crime, configurando, pois, o delito de receptação. 4 — No crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, compete à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo, devendo ser mantida a condenação pela prática do crime na modalidade dolosa se as circunstâncias que permeiam os fatos demonstram que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido. Condenação quanto ao delito de tráfico de drogas e receptação qualificada. Manutenção. 5 — Recurso Ministerial — Delito de tráfico de drogas. Aumento das basilares. Possibilidade. Quantidade significativa de droga apreendida a ser valorada negativamente nos termos do art. 42 da Lei de drogas. Basilar fixada para o crime de tráfico, em 06 anos de reclusão. Inviável negativar as modulares da personalidade e antecedentes, em face da

presença de ações penais em curso, em atenção ao enunciado da S. 444 do STJ. Sem atenuante ou agravantes. Pena intermediária mantida neste patamar. 6 - O Réu efetivamente não preenche os requisitos exigidos pela norma, porquanto, apesar das ações penais em curso não constituírem fundamento idôneo, de per si, para afastar o benefício, este fato aliado à quantidade significativa de entorpecente (682,50g), de substância essa que possui natureza extremamente lesiva (cocaína), além disso as circunstâncias da sua prisão não estão a seu favor, pois estava com veículo roubado, com sinais adulterados, além de ter sido apreendida em sua residência, balança de precisão, comumente utilizados no tráfico de drogas, a demonstrar a dedicação do Apelante à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual. Sem causas de aumento ou diminuição pena fixada para o tráfico, no patamar de 6 anos e 600 dias-multa. 7 - Recurso ministerial frente a absolvição do réu, quanto ao crime previsto no art. 311, do CP. Inexistência de provas categóricas quanto à autoria. Muito embora o réu tenha sido preso na posse do caminhão com sinal identificador adulterado na condição de veículo "dublê", os demais elementos reunidos, deveras, trazem incerteza quanto à prática criminosa prevista no art. 311, do CP, pelo acusado. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição quanto ao referido delito diante da fragilidade probatória - Sentença de primeiro grau amplamente fundamentada. Decisão mantida. 8 - Penas cumuladas, na forma do art. 69 do Código Penal, e fixada em definitivo no patamar de 12 (doze) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa à razão unitária vigente ao tempo do fato, a ser cumprida no regime inicial fechado. 9 - Ministério Público que requer a decretação da prisão preventiva do Réu, entretanto, não revela qualquer fato novo que enseje a decretação da prisão cautelar do Apelante, enfatizando que, o Réu encontra-se em liberdade há mais de 10 (dez) anos, consoante se vê do alvará de soltura emitido em 13/09/2012, não havendo qualquer justificativa plausível a fundamentar a decretação de uma nova prisão processual. (Id 42733265/ 42733266). 10 - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Recurso defensivo e provimento do recurso Ministerial. 11 - Recurso Defensivo conhecido parcialmente e improvido. Recurso Ministerial conhecido e provido parcialmente, a fim de aumentar a basilar, afastar a minorante prevista no art. 33, § 4ª da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em definitivo no patamar de 12 (doze) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, à razão unitária vigente ao tempo do fato. Mantida a absolvição do réu quanto ao delito previsto no art. 311 do CP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0003635-43.2011.8.05.0113, da Comarca de Itabuna-BA, na qual figura como Apelante/Apelado WESLEY ANDRADE DOS SANTOS e Apelante/ Apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as preliminares, conhecer parcialmente do Recurso Defensivo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003635-43.2011.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS APELADO: Wesley Andrade do Santos e outros Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS RELATÓRIO Cuidam os autos de

Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por WESLEY ANDRADE DOS SANTOS, em face da Sentença (id 42733244), que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na denúncia, condenando o acusado à pena 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 180, §§ 1° e 2° , do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. O Apelante WESLEY ANDRADE DOS SANTOS, em razões recursais de id 42733224 a 42733230, não se conformando com a Sentença exarada por aquele Juízo, suscita preliminar de inépcia da denúncia, em razão da "deficiência subjetiva da denúncia, impedindo a compreensão da acusação, acarretando flagrante prejuízo à defesa do réu." Aponta a ausência de fundamentação na sentença, posto que "a exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz, em sua concepção básica, poderoso fator de limitação do próprio poder estatal, além de constituir instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas. Atos jurisdicionais, que descumpram a obrigação constitucional de adequada motivação decisória, são atos estatais nulos." Busca, ainda, a nulidade das provas obtidas, tendo em vista a ilegalidade na diligência de busca e apreensão, posto que realizada em total "descaso e afronta à Lei, pois, os policiais realizaram a busca e apreensão, autorizada por Vossa Excelência, não comprovando o quanto arquido na cautelar, não encontraram o motivo que ensejou a referida busca, nem tampouco, qualquer elemento sério que se pudesse vislumbrar o vínculo associativo permanente entre as pessoas por eles nominadas, o que feriu de morte o art. 240, parágrafo 1º, e, do CPP". No mérito, pede a absolvição dos crimes que lhe foram imputados, em face da falta de provas de materialidade e autoria delitivas. Giza que "NÃO HÁ PROVA DA MATERIALIDADE, NEM TAMPOUCO DA AUTORIA DELITIVA. Sendo assim, "não é possível condenar alguém sem o amparo de uma autoria razoavelmente admitida." Pontua acerca da deficiência da fundamentação da primeira fase da dosimetria da pena. Assegura que "não houve fundamentação suficiente para considerar desfavoráveis 'as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, do crime, e das consequências do delito, eis que o magistrado apenas fez mencionar de forma genérica tais circunstâncias." Desta forma, a deficiência da fundamentação da sentença em sua primeira fase, impossibilita o magistrado de aumentar a pena acima do mínimo previsto em abstrato no tipo penal, em atenção ao teor da súmula 444 do STJ. Pede a readequação do regime prisional na forma do disposto na súmula 440 do STJ e a diminuição da pena de multa. O Ministério Público em razões colacionadas no id 42732659, não se conformando com a Sentença exarada por aquele Juízo, pugna pela reforma da sentença, para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, requer a majoração da pena-base do crime do tráfico de drogas, considerando a personalidade do apelado e a quantidade de drogas apreendidas, bem como roga pela condenação do apelado pela prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal e a decretação da sua prisão preventiva. Em contrarrazões, id 42732666 e 42734365, o Ministério Público e Wesley, respectivamente, manifestam-se pelo conhecimento e não provimento das apelações interpostas. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer de id 43510549 opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação interposto pelo acusado WESLEY ANDRADE DOS SANTOS; e pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, para que seja reformada a sentença proferida contra

WESLEY ANDRADE DOS SANTOS, a fim de aumentar a pena-base, diante da verificação da incidência desfavorável em duas circunstâncias judiciais preponderantes, afastar o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, além de condená-lo nas iras do art. 311 do Código Penal, determinando-se, ainda, a decretação da sua prisão preventiva. É o Relatório. Salvador/BA, 23 de maio de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003635-43.2011.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS APELADO: Wesley Andrade do Santos e outros Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação. I — APELO DE WESLEY ANDRADE DOS SANTOS: 1. Da preliminar de inépcia da denúncia Aponta a inequívoca deficiência subjetiva da denúncia, impedindo a compreensão da acusação, acarretando prejuízo à defesa do réu. A denúncia, nos termos do referido dispositivo legal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou elementos que sejam capazes de identificá-lo, bem como, sempre que necessário, a indicação do rol de testemunhas. Na hipótese, da leitura da peça vestibular (id 42734347), é possível depreender que se imputa de forma detalhada as condutas delitivas previstas nos artigos 33 da Lei 11343/06; 14 da Lei 10826/2003; 180, §§ 1º e 20; 299 e 311 do Código Penal por fatos ocorridos em 31/03/2011, verificando-se, assim, a existência de elementos mínimos de prova a indicar a ocorrência e autoria do delito, o que é suficiente para autorizar o exercício da ação penal pelo Órgão Ministerial e garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. No caso em análise, infere-se que a denúncia preenchendo todos os reguisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pois, repise-se, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos recorrentes, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não se observando, a nosso ver, qualquer vício capaz de revestir de nulidade a ação penal. Deste modo, entendo preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não há de se falar em nulidade por inépcia da exordial. Preliminar Rejeitada. 2. Da preliminar de Nulidade por deficiência de fundamentação — Provas ilícitas — Não acolhimento O Recorrente alega a ausência de fundamentação da sentença condenatória e suposta nulidade de provas a partir de intercepção telefônica realizada pela autoridade policial, bem como afirma que a busca e apreensão realizada se revestiu de ilegalidade. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação. A atual sistemática processual adotou o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, previsto no art. 155, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o Magistrado pode apreciar livremente a prova, mas, para tanto, deve expor, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. In casu, o Juiz singular explicitou, suficientemente, a motivação que norteou sua decisão, não se vislumbrando, assim, a alegada deficiência de fundamentação da sentença. Lado outro, ao contrário do que aponta a Defesa do Apelante, não foi angariado aos autos provas colhidas a partir de interceptação telefônica, sequer houve solicitação da autoridade policial neste sentido. Em outro vértice, a busca e apreensão realizada na residência de Wesley foi encabeçada por autorização judicial, conforme decisão colacionada no evento id 42733809, a qual atendeu a todos os requisitos do art. 243 do Código de Processo

Penal. Logo, inviável o acolhimento da tese de ilicitude das provas consideradas pelo Juízo sentenciante para fundamentar a condenação do acusado. Rejeita-se, assim, as sobreditas preliminares. 3. Mérito: Pleito absolutório — Falta de provas. Em suma, requer a absolvição, por falta de provas de materialidade e autoria delitivas. Subsidiariamente, aponta acerca da deficiência da fundamentação da primeira fase da dosimetria da pena, ao considerar desfavoráveis, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos, do crime, e das consequências do delito. Requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, em atenção ao teor da súmula 444 do STJ. Pede a readequação do regime prisional na forma do disposto na súmula 440 do STJ e a redução da pena de multa. Narra a peça acusatória, em síntese, que: "(...) Consta dos autos que no dia 30 de março de 2011, por volta das 21h00min, após investigações acerca de condutas ilícitas perpetradas pelo primeiro acusado (Wesley), policiais civis foram convocados a participar de uma operação que tinha como escopo interceptar um indivíduo conhecido como "Wesley Andrade" suspeito de estar trazendo um caminhão"dublê"(roubado) de São Paulo/SP para Itabuna/BA. Ato continuo, no dia 31 de março do presente ano, por volta das 00h40min, os policiais que estavam de campana, no entroncamento da rodovia Itapé/ Itabuna-Ba, nesta comarca, abordaram o motorista (2º acusado- Gilvan de Jesus) do caminhão bati VW 8.150, placa policial DIRB-8809/São Paulo que estava acompanhado de um Fiat/Pálio Fire Flex, cor preta, JPW-3313 de propriedade do segundo acusado, que era pilotado por Wesley Andrade. Os policiais avistaram quando os acusados trocaram de veículo no momento em que foram abastecer o referido caminhão, sendo que Wesley já estava a bordo do Pálio e Gilvan conduzindo o caminhão. O acusado Gilvan de Jesus confessou que teve notícias de que Wesley negociava veículos, ao que lhe encomendou um caminhão baú. Informou ainda, que no dia da prisão, foi ao encontro de Wesley, no local da abordagem para socorrê-lo com um galão de combustível para o caminhão e buscar o veículo comprado. Disse também, têlo adquirido junto a Wesley pelo valor de R\$ 65.000,00(sessenta e cinco mil reais) sendo que, tinha adiantado um cheque no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do Banco liai', agência 0719, conta corrente 45823-4 de sua titularidade para o dia 16/03/2011 e outro de R\$ 3.000,00(três mil reais) para. o dia 10/04/2011. O restante do pagamento efetuaria quando recebesse o caminhão. O cheque de R\$ 3.000,00 foi encontrado ainda em poder do acusado Wesley e asapensado aos autos à f1.30. licur O caminhão trazia no compartimento do baú um veiculo VVV/GOL GL, cor azul, de placa politial JME-0576. Após investigações, constatou-se que o caminhão baú está registrado em nome da empresa M.KATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA, com sede na • Rua Dr. Gastão Vidigal, 1946, Vila Leopoldina, São Paulo-SP. Realizado contato com a • referida empresa, na pessoa de Ronaldo Kazunori Rugata, foi informado que o veiculo original estava em poder da empresa, trafegando normalmente na cidade de São Paulo, confirmando as suspeitas iniciais de que o caminhão apreendido em Rabona era um" dublê "(veiculo que tem seus caracteres identificadores adulterados para coincidirem com outro de mesma marca/modelo), sendo, portanto, furtado fl.46. Verificou-se também que a placa do carro VW/Gol pertencia a um FIAT/TIPO 1.6 Ml'!, de cor vermelha, licenciado no Rio de Janeiro-RJ (f1.56); Além disso, restou apurado que o caminhão baú apreendido tratava-se, na verdade, do caminhão de placa DITO-1199SP de propriedade de José Milton Custódio que reconheceu o veiculo (fls.79/80), furtado na Estrada Velha de Itapevi, 7000, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Jandira-SP, no dia 20 de março de 2011, conforine Boletim de Ocorrência Pol cial n. 942/2011 expedido pela Delegacia de

Policia de Jandira/SP. No interior caminhão foram encontrados documentos da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) em nome de José Milton Custódio, constando os dados do veiculo DHO-1199, além de outros documentos em nome da vítima, fls.88/89 e 222/225. Dentro do veículo GOL foram encontrados 252,50g (duzentos e cinquenta e dois gramas e cinqüenta centigramas) de substância com aparência de cocaína (fls.198); uma declaração de venda da Júlio Simões Neto para Josimar Pereira dos Santos (fls.226/229); cópia da CRLV do caminhão VW, placa policial DPC-7824;CRV do caminhão VW, placa CPC-7824, preenchido com nome da Júlio Simões Logística S.A com autorização de transferência em branco; CRV do veículo VW, placa DRB-8809, preenchido em nome da M. ICATO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, com autorização de transferência de veículo em branco; 03 (três) CRLV'S sem preenchimento. Em relação à declaração encontrada no Gol em que a empresa Júlio Simões Neto declara que teria vendido o caminhão VW/5.140, placa DPC-7824 a Josimar Pereira dos Santos, terceiro denunciado, averiguou-se que a mesma é falsa e inclusive o nome do suposto cartório onde teria sido feito a transferência é falso (fls.259). Ademais. foi informado pela própria empresa que esta nunca expediu tal declaração. Saliente-se ainda que o CPF que consta na tal declaração pertence a Maria do Socorro Rocha e não a Júlio Simões Neto, fls.259/261. Exsurge do t autos, que após a operação que cuhninou na prisão do primeiro e do segundo acusados, mediante autorização judicial, equipes da polícia civil iniciaram buscas na residência bem como na oficina ao lado da casa de Wesley Andrade situada na Travessa Juca Leão, 530, P andar, centro, nesta cidade. Nos locais foram encontrados 430 g (quatrocentos e trinta gramas) de substância com aparência de cocaína divididos em três embalagens; 37 (trinta e sete) munições calibre vinte e dois; uma carteira de identidade de Noacir Andrade Lopes; alguns documentos de veículos do Detran; 03 aparelhos de som automotivo; 04 rodas de veículo aro 13 (Fiat); 01 balança de precisão; vários lacres de placas veicular; várias chaves de veículos automotores diferentes; pinos usados para remarcação em superfície de aço ou alumínio; 02 coldres auxiliar para uso de armas; 02 notebooks da marca Dell; 02 placas de veículos (KHE-2271); um FIAT UNO placa policial JHA-4446; um GOL placa policial GXF-6853; um KADET placa policial LJZ-1350; um F1AT UNO placa policial JLZ-1451; um CELTA placa policial NTR-4486. As placas KHE 2271, encontradas na casa de Wesley, referem-se ao veiculo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L1516, ano/modelo 1985, de propriedade de Genivaldo Pereira Montalvão, residente em Barreiras, que contatado pela polícia informou que é proprietário do referido automóvel e que jamais perdeu qualquer placa. Informou também já ter trafegado pela cidade de Itabuna. As informações apontam que a maioria dos veículos apreendidos trata-se de veículos "dublês", ou seja, veículos roubados. Há indícios forteS de que Wesley comprava carros avariados para aproveitar o chassi legalizado e nele montar as peças de automóveis roubados, como se pode verificar no depoimento e Angel Lopez Mendez fls. 68. Conforme restou apurado na peça instrutiva, a prisão do primeiro acusado gerou uma série de outras investigações que levou a apreensão de outros veículos que ligação direta com o acusado Wesley. No decorrer da investigação, houve a apreensão do caminhão VVV.5.140, placa policial DPC -7824/SP na residência de Maria da Paz Cezimbra(4" denunciada), conforme fls.108., e auto de exibição e apreensão de fls.109. A mesma alegou que juntamente com seu companheiro José Garcia Alves de Souza (5º denunciado) comprou o referido caminhão de Josimar Pereira dos Santos (3º denunciado), que por sua vez comprou nas mãos de Wesley acreditando estes tratar-se de veículo

"pokemon"(veículo financiado em nome de umlaranja"para não pagar as parcelas à financeira) e não de um"duble"(veículo roubado). Averiguou-se que a placa DPC-7824 na verdade, pertence a um caminhão da empresa Júlio Simões Logística S.A., ou seja, o caminhão era um" dublê ", já que o veículo original estava em posse e poder da empresa no estado de São Paulo, conforme fl. 213/220. Após examinarem esse segundo 'caminhão baú apreendido, agentes da 'polícia descbbriram que tratava-se na verdade do caminhão EF0-3517/Barueri-SP através de urna anotação da placa por dentro do baú, escrito à pincel atômico. Foi observado que escreveram a placa clonada sobre a placa original, com pincel atômico de cor diversa, conforme fls.158. Este caminhão pertence a Via Net Cargo Express Transportes Ltda, tendo sido também roubado na cidade de São Paulo/SP, em 05 de-outubro de 2010, conforme Boletim de Ocorrência Policial anexo às fls.163/168. No dia 05 de abril de 2011 foi apreendido conforme auto de exibição e apreensão fls.116, na Rua Senhora do' Bonfim, 40, Nova Horizonte, nesta cidade, onde funciona o" Lava Jato Nova Itabuna "de propriedade de Edson Santos Pereira um automóvel FIAT/ITNO. cor azul. placa JKU-1220, licenciado em nome de Milton Pereira da Silva: Edson informou que no dia da prisão de Wesley, um funcionário do Acusado deixou o carro lá para uma lavagem geral, mas ninguém retomou para buscá-lo, havendo graves indíCios de que este também se trata de um carro"dublr (furtado). Já no dia li de abril de 2011, outro automóvel foi apreendido, desta vez uma PARATI 1.8, cor cinza, ano 2000, ostentando placa CLR-5400/ SP, auto de exibição e apreensão de fls.132. O automóvel foi apreendido num posto de combustível, após ter sido abandonado por Gilvan Ferreira Figueredo (60 denunciado). Este informou que o referido carro foi alugado por ele junto a Wesley pelo valor de R\$300,00 para realizar uma viagem para Minas Gerais, e assim que retomou a Itabuna, recebeu uma ligação anônima ordenando que ele abandonasse o carro e jogasse a chave fora, pois Wesley havia sido preso e alguém passaria no locajpara pegar o carro, o que foi feito por este. Há indícios também que tal cano seja roubado. A placa CLR-5499 pertence ao automóvel VW/PARATI, em nome de Fabrício Rufato Araújo, residente na cidade de Dracena/SP, que contatado, afirmou que o automóvel estava em sua garagem. De mais a mais, pode-se observar que o acusado Wesley Andrade do Santos é contumaz em práticas delitivas desta natureza, já tendo sido preso por tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação, formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como por suspeita de autoria em dois homicídios, conforme fis.278/297. Posteriormente, restou' comprovado que as substâncias apreendidas no veículo e na casa de Wesley consistia em Eritroxilon coca, na forma sólida, popularmente conhecida como "cocaína", conforme laudos de constatação de ti 18 e 198. Assim agindo, livre e conscientemente, encontra-se o primeiro denunciado Wesley Andrade dos Santos incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006; art. 14 da Lei 10.826/2003; art. 180, § 1º e § 2º do CP; art. 299do CP e art 311 do CP e os demais denunciados Gilvan de Jesus, Josimar Pereira dos Santos, Maria da Paz Cezimbra Alves e José Garcia Alves de Souza e Gilvan Ferreira Figueredo incursos no art. 180 do CPB. (...)"id 42734347 A denúncia foi recebida id 42733785 em 05/07/2011. Acolhida a manifestação Ministerial no tocante aos acusados Gilvan de Jesus, Maria da Paz Cezimbra Alves, José Garcia Alves de Souza e Gilvan Ferreira Figueiredo, foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento de condições (id 42733716/42733717). A sentença condenatória foi proferida em 06/09/2012

(id 42733243). A materialidade dos crimes ficou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id 42734209 a 42734226), no Auto de Exibição e Apreensão (id 42733817), dando conta da apreensão de drogas 430 g de cocaína, lacres do Detran, 37 munições (calibre 22), Laudos Periciais de Munições (id 42733968 a 42733970), constatando a presença de 31 (trinta e um) cartuchos confeccionados em metal amarelo de calibre nominal 22 com espoletas intactas; Laudo toxicológico id42734251, confirmando a apreensão de 252,50g, positivo para Benzoilmetilecgonina (cocaína) em poder do réu. Laudo definitivo (id 42733663 e 42733619), detectando a substância Benzoilmetilecgonina (Cocaína); o Auto de Exibição e Apreensão das drogas encontradas no veículo GOL e na residência do apelante/acusado (Id's 40443180 e 42733817), bem como mediante os laudos periciais colacionados nos Id's 42734104, 42733805 e 42733663, que comprovam se tratar de substância conhecida popularmente como "Cocaína". Além disso, tem-se que após cumprimento do Mandado de busca e apreensão (id 42733809), efetivado na casa do Apelante, foram encontrados 417,72g (quatrocentos e dezessete gramas e setenta e duas centigramas) de cocaína (id 42733805); dos laudos periciais de identificação veicular id 42733344 a 42733353; Laudo Pericial id 42734323 –42734326 e o Laudo de identificação de veículo id 42734310 – 42734312. Noutra linha, a prova oral colhida em ambas as fases da ausculta é farta no sentido de atribuir a responsabilidade criminal ao Apelante, tanto com relação ao crime de tráfico de drogas, quanto ao delito de receptação qualificada. Em breve síntese, passa-se à transcrição das declarações testemunhais, as quais se revelam bastante elucidativos, no sentido de confirmar as circunstâncias da prisão do Apelante, com a apreensão de drogas, no interior de um caminhão baú "dublê", e na residência do réu: "[...] que tinha informação que ele estava vindo com caminhão roubado de São Paulo e fomos para a pista."eu figuei em Ibicarai e vi ele passar. Eu informei a equipe que estava mais a frente e ele foi abordado". Que não participou da interceptação dos veículos. Que apenas comunicou a outra equipe que o acusado já havia passado. Que participou das buscas no dia seguinte na casa do acusado."eu encontrei, no quarto dele, um saquinho com um pó aparentando cocaína, os pinos e munições. A gente chamou o cunhado dele para acompanhar as buscas para depois não falar que a gente tinha plantado aquilo lá" que foram encontrados documentos e placas de veículos. Que as buscas foram feitas pelo depoente, Carlos Felipe e Cesar. Que ficou sabendo que na hora da abordagem, estavam o acusado e um outro senhor moreno que se intitulava comprador do veículo. Que ficou sabendo que o dono do caminhão veio buscar o veículo em Itabuna "inclusive conversei com o proprietário e a filha dele". Que a filha do proprietário viu a reportagem e ligou para o pai "ele veio e reconheceu o caminhão". Que o caminhão tinha sido furtado em São Paulo. Que encontrou balança de precisão dentro do quarto do acusado. Que não fez buscas nas casas de Maria da Paz e Jose Garcia. Que ficou sabendo de um caminhão volkswagen que foi encontrado, se não me engano, na mão da Maria da Paz que ela tinha comprado de um rapaz no Bairro São Pedro o qual tinha comprado de Wesley. Que o caminhão foi levado a Salvador pelo depoente para perícia. Que um uno foi deixado no lava-jato para lavar por um rapaz branco de cavanhaque e que não foi buscá-lo. Que não sabe de relação entre tal veículo e wesley. Que nada sabe sobre parati encontrada no posto. Que já tinha notícias de envolvimento de Wesley no comércio de carros clonados. Que iá tinha ouvido falar do envolvimento do acusado em tráfico de drogas "suposto envolvimento do acusado com Neto Lacerda inclusive wesley é suspeito de ter mandado matar Neto Lacerda e o pai de Neto

Lacerda. A investigação da primeira delegacia." Que "a gente achou documentos dentro do banco do gol. Abriram o banco e colocaram os documentos. Colocaram cocaína também. Que presenciou o encontro de tais objetos, mas quem encontrou foi outro colega". Que tem conhecimento de que o acusado já trabalhou no Detran de Itabuna. ... Que foram encontrados veículos na garagem do predio do acusado. Os veículos foram conduzidos a depol. Dois proprietários foram a DEPOL reclamar os veículos "os dois eu acho que são pokémons. O carro é financiado em nome de laranja para não pagar as prestações". Que não sabe se a DEPOL informou as financeiras sobre tais veículos. Que foram encontrados pinos de remarcação mas o depoente não sabe informar a milimetragem. Que só a pericia pode informar a milimetragem de pinos usados para marcar chassis. Que Joelson acompanhou toda a busca e apreensão que não são verdadeiras as declarações prestadas por Joelson às fls. 31 'ele viu. Cem por cento de certeza. Eu mostrei para ele na hora que eu achei. o pó. Eu não sai do quarto em momento nenhum. Eu mostrei para ele. A gente não trabalha plantando provas para incriminar ninquém. Ainda mais Dr. Moisés. Todo dia ele alerta a gente. Cem por cento correto". (Luiz Fabio Brito Vieira; depoimento em juízo, ID 42733434/42733435) "(...) que trabalha na delegacia de furtos e roubos e"naguela noite, Dr. Moisés falou que estava sendo feita uma investigação e que naquela noite WESLEY estaria chegando a Itabuna com um caminhão roubado". Que foram formadas três equipes para interceptá-lo antes de chegar a Itabuna. Que a equipe do depoente ficou na entrada de Nova Ferradas e receberam informação da equipe que estava em Ibicarai informando que havia passado por lá o caminhão baú suspeito. Que a equipe do depoente se deslocou até & trevo de itarie e ao chegarem ao local, uma outra equipe já havia interceptado o caminhão. Que na frente do caminhão vinha um veículo preto conduzido por WESLEY. Como o depoente já conhecia o Wesley, sabia quem era, o depoente' O interceptou. Depois ficou sabendo que o veículo conduzido por Wesley pertencia a pessoa que tinha ido encontrá-lo na estrada para dar socorro, levar combustível para o caminhão. Que dentro do caminhão tinha um veículo gol" antigo, quadrado ". Que dentro do gol foram encontrados documentos pessoais do acusado, cheques e ferramentas inclusive de dar polimento a veículo. Que o condutor do caminhão disse que tinha ido no carro que wesley estava conduzindo e que ia comprar o caminhão. O comprador do caminhão era quem o estava conduzindo. Que Wesley confirmou estar negociando o caminhão com o rapaz que estava dirigindo o caminhão" inclusive o rapaz estava dirigindo para experimentar o caminhão ". Que não' lembra de quem eram os cheques encontrados no veículo. Como o gol estava dentro do caminhão"a gente fez uma busca superficial. À tarde, os meninos iam fazer busca minuciosa no gol". Que ficou sabendo que foi encontrada droga dentro do tal gol. Que não se lembra quais foram os 'policiais que encontraram a droga. Que o depoente e a escrivã Mayari ficaram' tentando descobrir quanto a origem do caminhão tendo sido a escrivã quem descobriu que o caminhão era dublê após fazer contato com o proprietário em São Paulo. Que não participou das buscas na casa do acusado quando foram encontradas as drogas. Que o depoente participou das buscas em que foram encontradas a placa de veículo de Barreiras no quarto dentro de um guarda-roupa". Que na oficina havia vários veículos "um corsa, um fiat". Que viu as munições que os colegas encontraram na casa do acusado. Que "tinha um senhor, que eu não sei se é cunhado do acusado que acompanhou todas as buscas. Inclusive na hora que eu achei as placas ele estava do meu lado". Que foram encontrados pinos para remarcação de veículos e documentos de veículos. Foram encontradas

várias peças de veículos. "tinha um carro desmontado lá. Se não me engano, até uma ambulância tinha desmontada" que não se lembra de balanças de precisão, lacres nem de arames. Indagado se já tinha ouvido falar de envolvimento de wesley em crimes respondeu" só e ouvir dizer que ele estava colocando carros dublês em Itabuna ". Que não tinha ouvido falar do envolvimento do acusado com tráfico de drogas" porque eu trabalho em outra área ". Que não participou de diligências na casa de Maria Cezimbra e José Garcia. Que ficou sabendo que apreenderam um outro caminhão vendido por Wesley mas não sabe na casa de guem. Que ficou sabendo do carro encontrado no lava-jato, mas não participou das diligências. Que no dia em que foram para a diligência havia notic que provavelmente vinha droga dentro do carro. Que os colegas informaram ter encontrado drogas na casa do acusado e dentro do carro também. Que não participou de apreensão de uma parati em posto de combustível. Que soube que o proprietário veio buscar o caminhão baú. Que não se lembra de ter visto documento relativo a transferência de veículo pela Julio Simões a Josimar. Que viu documentos de veículos não sabendo informar se eram CRLV ou DUT. Que não foi o depoente quem fez contato relativo a placa de Barreira, encontrada na casa do acusado. Que não sabe qual era a atividade do acusado"antigamente, tinha conhecimento que ele trabalhou no DETRAN. As perguntas da Defesa respondeu que os pinos apreendidos podem ser utilizados para remarcar chassi de veículos. Que não tem conhecimento da lei que exige a quem vende peças veiculares usadas marcar as pecas para identificá-las. As pecas apreendidas na oficina do acusado foram encaminhadas a perícia. Que o depoente não fez apreensão de grande quantidade de cocaína na mesma noite em que interceptou os veículos do acusado. Que não estava presente no dia em que o sr. Joelson foi ouvido na Depol. (...) (Carlos Felipe Alves Mariano; depoimento em juízo, ID 42733432/42733433); "(...) que presenciou a busca e apreensão que ocorreu na casa de Wesley "eu estava em casa e me chamaram para eu ver isso lá. Eu não sei nem por quê. Eu estava em casa um colega ligou e disse que tinha uns policiais lá me mandando eu descer". Que desceu e eles começaram a fazer as buscas. Quando fizeram as buscas no quarto de Wesley eu estava, "estava entre aspas porque na mesma hora que eu estava em um quarto eles me chamavam para outro". Que não viu serem encontradas drogas, balanças de precisão nem munição, nem documentos de veículos em branco, nem rodas de veículo aro 13 'tinha umas rodas lá mas eu não sei se eram aro 13,". Que não viu lacres. Que"eu vi um notebook com os policiais lá. Que viu placas de veículos nas mãos dos policiais". Que"tinha dois unos, um preto também. O uno preto era de Bruno e o outro era de Wesley. Acho que era verde. Tinha um gol que era de um rapaz do lado chamado Jeferson. Que o kadet parece que Gilmar ou Gilvan acho que ele mora no Lomanto, não sei."Que não lembra se tinha um celta. Que foi ouvido acompanhado de advogado pela primeira vez estava acompanhado da Dra. Neiva 'inclusive Dr. Cosme estava lá também". Que "eu falei que não tinha visto se era droga. Eu nem conheço droga. Eu nunca usei droga." Que foi ouvido na delegacia acompanhado do Dr. Edmundo "foi a segunda vez que me ouviram. Um policial ligou para mim falando para eu ir lá. Que não sei qual policial. Só sei que era policial. Ele disse para eu ir lá assinar um papel e que não precisava de advogado. Que eu ia com Dra. Neiva, mas Dra. Neiva estava viajando, e eu contratei o advogado aqui e apontou para o Dr. Edmundo Tavares. Que chegou a delegacia junto com o Dr. Edmundo. Que prestou o depoimento sob pressão do delegado. Que o Dr. Edmundo acompanhou o depoimento." Indagado se o Dr. Edmundo não fez nada respondeu que "não". Que prestou os dois depoimentos na presença de seus advogados. Que confirma ter dito que "ontem a noite negou ter

assistido ao momento em que os policiais encontraram o material ilícito dentro do guarda-roupa de Wesley porque estava confuso com as questões elaboradas pela escrivã plantonista que acompanhava o delegado que não foi ameaçado ontem â noite nem orientado por ninguém para prestar o depoimento da daguela forma" e acrescentou "falei porque eu estava sendo pressionado". Indagado se confirma ter dito que "no momento em que o policial civil Felipe Mariano encontrou a droga no bolso da camisa de Wesley pediu ao depoente que cheirasse o bolso da blusa para constatar que havia cheiro forte de droga na referida blusa" respondeu que "eu cheirei, mas eu não conheço droga porque nunca usei. Nem fumei." Indagado se confirma ter dito que viu serem retirados do guarda-roupa um pacote contendo substâncias identificada posteriormente pelo DPT como cocaina bem como os pinos que foram colocados sobre a cama "respondeu que" lembro só que eu não vi eles retirando do guarda-roupa ". Que a blusa foi mostrada ao depoente já com os bolsos vazios. Indagado se alguma coisa foi colocada em cima da casa respondeu que"um pacote. Acho que foi um só. Não lembro Indagado como era o pacote respondeu que "não lembro". Indagado se falou na depol que viu o policial encontrar uma balança de precisão abaixo da tv em um regue"respondeu que"eu falei sob pressão". Indagado como é a relação do depoente com Wesley respondeu que" ele é casado com minha irmã. "(...)" Depoimento de JOELSON LAV/NSKY DA SILVA id 42733436 "(...) Quando morava no imóvel de wesley não possuía veículo. Que comprou o uno preto, duas portas, placas JLZ 1411 em dezembro de 2010, Que comprou o carro nas mãos de Marcos, irmão de Wesley. Que Marcos não atua na venda de veículos. Que pagou dois mil e quinhentos reais no veiculo. Que o veículo era quitado" porém o banco faliu e por isso não pode dar baixa no gravame ". Que o veículo foi apreendido na garagem. Que pagava R\$260,00 de aluguel. Depois da prisão do acusado o depoente ficou sem emprego e passou a morar na casa da namorada. Indagado se Wesley compra e vende carro respondeu que" uma, vez ou outra eu vi a venda de carro ". Que os carros vendidos e comprados por wesley não ficavam na garagem —eu via so a negociação, não chegava a ver os carros". As perguntas da Defesa respondeu que nunca ouviu comentários sobre tráfico de drogas no imóvel do acusado "sempre tive referencias boas de wesley". Que o veículo não foi restituído ao depoente "está lá no patio ainda". Que não sabe se o delegado fez contato com instituição financeira (...) Depoimento de ALYSSON BRUNO COSTA SILVA id 42733439 Como se vê, os depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão do Apelante, apreensão das drogas e dos veículos não apresentam contradições, são coesos, bem seguros, narram de forma harmônica como se deu toda a diligência policial, revelando-se, portanto, satisfatórios para fundamentar o édito punitivo, conforme declinado anteriormente. Com relação ao crime de receptação qualificada, a materialidade e autoria também restaram devidamente comprovadas. Conforme se nota do interrogatório do Apelante, prestado na fase inquisitorial e em Juízo (id 42733506), afirmando respectivamente que: "(...) declarou que a respeito do caminhão VFV/8150, cor prata, lacas DRB 880 tr e modelo 2005 foi comprado por MARCOS nas mãos de BETO na cidade de Caraicuiba/SP, mesmo BETO e FERNANDO o mesmo trouxe o veículo para a cidade de Vitoria da Conquista que o interrogado na sexta-feira, dia 25/03/2011, pegou um voo no Aeroporto de Ilhéus com destino ao Aeroporto de Viracopos na Cidade de Campinas/SP onde encontrou-se com MARCOS. Que o interrogado levou três cheques ara BETO dois deles no valor de R 2000 00 e um no valor de R\$3000,00 de emissão de Gilvan de Jesus. Os dois cheques de R\$2000,00 ficaram nas mãos do vendedor e o de R\$3000,00 ficou com o Sr. Gilvan. Que

o interrogado saiu de São Paulo na segunda feira, dia 25/03/2011 (sie) no veículo Santana vermelho, na companhia de MARCOS e BETO e FERNANDO saíram no caminhão VW 8150 com destino a Vitoria da Conquista com intuito de receber o veículo GOL placas JME 0576. Que na cidade de Vitoria da Conquista pegou a direção do veículo caminhão onde colocou sua mala, uma lixadeira, duas pistolas de tinta, uma espiral com mangueira vermelha (...) que fez uma ligação para GILVAN DE JESUS avisando que já ia chegar o caminhão dele.(...) que jamais iria trazer um veículo sabendo que este era um dublê Que o interrogado alega que não ganhou nada na comercialização do caminhão e foi apenas um favor que fez para GILVAN."(...)"id 42733799/42733800. "que após conversar com GILVAN e saber que ele queria comprar um caminhão, o interrogado fez contato com a pessoa de nome FERNANDO de apelido NEGÃO que compra carros em Itabuna e leva para São Paulo e o tal Fernando disse que tinha um conhecido em São Paulo que poderia conseguir o caminhão que Gilvan queria. Que o interrogado tinha que fazer compras de peças para sua oficina e foi a São Paulo e lá ligou para Fernando que se encontrava em Guarulhos. Que não sabe onde Fernando pegou o caminhão. Que veio de São Paulo junto com FERNANDO que veio dirigindo o caminhão. Que o gol foi embarcado em Vitória da Conquista. Que Fernando vinha trazer para Itabuna para negociar. Que Fernando tinha comprado o gol nas mãos de uma pessoa chamada Ricardo que é vizinho do interrogado. Que não vendeu caminhão para Josimar. Que Josimar não devia dinheiro para o interrogado (...) que não falou para JOSE GARCIA que JOSIMAR devia dinheiro ao interrogado. Que confirma que JOSE GARCIA esteve na oficina do interrogado para ver um tacógrafo. (...) que o veículo gol que estava dentro do caminhão era para ser negociado em Itabuna. O interrogado não tinha conhecimento de que o veículo gol tinha placa de outro veículo. (...) Que não havia drogas no apartamento do interrogado e também não havia droga nem no caminhão nem no gol que estava dentro do caminhão." Em análise do depoimento de Gilvan de Jesus, comprador do caminhão, este informou que: "um cliente conhecido como NETO (...) disse que tinha um conhecido de nome WESLEY que poderia arrumar um veículo com preço bom para o depoente. Que WESLEY foi à barraca do depoente e disse que tinha ficado sabendo pelo NETO que o depoente gueria comprar um veículo. Que um tempo depois WESLEY 'ligou para mim dizendo que tinha arrumado um veículo e disse de um pitbul' tendo o depoente dito que pitbul não lhe interessava. Depois, ele ligou dizendo que tinha conseguido um caminhão 850 baús que era usado no transporte de frutas (...) Que WESLEY disse que o dono gueria sessenta e cinco mil reais e que até por sessenta e quatro ele conseguia fazer mas tinha a comissão dele. Que deu dois cheques para WESLEY de três mil cada um." (id 42733501) A testemunha José Garcia Alves de Souza, adquirente do caminhão com as placas DPC 7824, depôs em juízo e afirmou o seguinte (id 42733503): "o caminhão lhe foi oferecido por JOSIMAR pelo valor de oitenta mil reais. Que o depoente comprou o veículo e pagou vinte mil reais de entrada (...) que faltava o tacógrafo. Que JOSIMAR informou que na loja J VELOCIMETRO havia tacógrafo remanufaturado pelo valor de mil e duzentos reais. Na loja ficou sabendo que o tacógrafo custava quase três mil reais. O dono da loja indicou WESLEY dizendo que o mesmo tinha tacógrafo usado. 'Eu peguei um rapaz de perto da loja que me levou na casa de WESLEY. Wesley entregou o tacógrafo ao rapaz que foi comigo na loja e o tacógrafo não serviu no caminhão. Que WESLEY perguntou pelos adesivos da GUARAMIX que estavam na porta do caminhão e o depoente falou que os havia removido. O representante da GUARAM1X é JOSIMAR. Que WESLEY falou que JOSIMAR tinha comprado aquele

caminhão nas mãos dele, WESLEY, e que ainda devia oito mil e quinhentos reais a WESLEY (...) que reconhece WESLEY aqui presente como sendo a pessoa com quem conversou e que lhe falou sobre os adesivos no caminhão e sobre a dívida de Josimar 'não tenho dúvida não'. (...) que não sabe se tinha outro rapaz na oficina de WESLEY mas sabe que WESLEY conversou com alquém lá no fundo dizendo 'ele tirou os adesivos do caminhão". Interrogado em sede policial, Josimar Pereira dos Santos corroborou que teria adquirido um caminhão objeto de crime, através de Alisson Bruno, residente no mesmo prédio de Wesley (ID 42733929): "que adquiriu um caminhão marca VW, modelo 4.140, placa policial de Cubatão, SP, não sabendo declinar as letras e a numeração na mão de WESLEY, ano de 2010, através de ALISSON BRUNO, um rapaz moreno e gordo que reside no mesmo prédio de WESLEY, na Rua Juca Leão, próximo ao Grapiuna Tênis Clube (...) ALISSON BRUNO disse que WESLEY estava vendendo um caminhão e que estava pedindo R\$36,000,00 pelo caminhão em razão de o mesmo ser pokemon. Ou seja, o interrogado comprou o veículo em tela em mãos de WESLEY, achando que se tratava de um pokemon, isto é, veículo financiado em nome de 'laranja' para não pagar as parcelas à Financeira (...) Que o interrogado vendeu o caminhão em tela, há cerca de um mês a uma pessoa conhecida como GARCIA, que faz festas na cidade de Itabuna, pelo valor de R\$40.000,00. Que o interrogado recebeu R\$20.000,00 em cheques pra hora, já compensados na conta do interrogado sendo que o restante ficou para ser pago a partir da entrega do DUT, chave, cópia e procuração com carnê (...) que esclarece que informou a GARCIA, quando do negócio, que o caminhão era 'pokemon' e por isso lhe vendeu mais barato.(...)" Malgrado as bem lançadas considerações lançadas pela defesa de WESLEY ANDRADE, a prova é precisa em sinalizar que o Apelante exercia a intermediação na aquisição de veículos que, no caso específico dos caminhões negociados com GILVAN DE JESUS e com JOSE GARCIA, são produtos de crimes. Na mesma linha, não existem dúvidas de que o caminhão apreendido em poder do Apelante, era um dublê, ou seja, um veículo cujos dados identificadores foram adulterados para coincidir com outro veículo existente, de mesma marca/modelo, posto que a placa deste caminhão, ou seja, DRB-8809/São Paulo, pertencia a um veículo com as mesmas características, de propriedade da M RATO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, estabelecida em São Paulo/SP, sendo que após criteriosa investigação, após contato com o preposto da referida empresa, Sr. Ronaldo Kazunori Rugata, este informou aos agentes que o veículo original estava na posse e poder da referida empresa, trafegando normalmente na cidade de São Paulo. Além disso, restou apurado que o caminhão baú apreendido tratava-se, na verdade, do caminhão de placa DITO-1199SP de propriedade de José Milton Custódio que reconheceu o veículo, furtado na Estrada Velha de Itapevi, 7000, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Jandira-SP, no dia 20 de março de 2011, conforme Boletim de Ocorrência Policial n. 942/2011 expedido pela Delegacia de Polícia de Jandira/SP. Ademais, infere-se que no interior do caminhão foram encontrados documentos da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) em nome de José Milton Custódio, constando os dados do veículo DHO-1199, além de outros documentos em nome da vítima baú, os agentes policiais encontraram o veículo GOL, em cujo interior fora apreendido 252,50g (duzentos e cinquenta e dois gramas e cinqüenta centigramas) de cocaína. Sendo que dando cumprimento a mandado de busca e apreensão, no dia seguinte, detectaram no interior da residência do Apelante, cerca de 417,72g (quatrocentos e dezessete gramas e setenta e duas centigramas) de cocaína, id 42733805. Com todas essas evidências, não há como se conceber que o Apelante não tinha o pleno conhecimento da

origem ilícita do caminhão, além do mais, a prova trazida aos autos conduz à conclusão de que atuava no ramo de intermediação na aquisição de veículos que, no caso específico dos caminhões negociados com GILVAN DE JESUS e com JOSE GARCIA, se revelaram produtos de crimes", conduta esta tipificada no art. 180, § 1º e 2º do Código Penal, e que tiveram por objeto, respectivamente, o caminhão placas EFO 3517 de Barueri SP. de propriedade da empresa VIA NET CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA e o caminhão placas DHO 1199/SP. de propriedade de JOSE MILTON CUSTODIO. Nessa linha, para a configuração do crime de receptação é necessário que o agente possua conhecimento prévio da origem ilícita da coisa, o que restou comprovado nos autos, tornando imperativa a condenação do apelante nos termos da sentença. Nesse sentido, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal , sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"(AgRg no HC n. 331.384/SC , relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). Com efeito, mencionam os autos, que o réu transportava 252,50g de substância conhecida como cocaína e posteriormente foram apreendidas mais 430g da mesma substância em sua residência, além de balança de precisão, além das circunstâncias que reforçam a certeza do acerto da sua condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. De outro prisma, em que pese as alegações defensivas, não há qualquer indicativo de que os policiais estariam falsamente imputando a autoria dos delitos ao denunciado. Assim, inexistente qualquer motivo para atribuírem falsamente a propriedade da droga ao acusado, não há razão para desacreditar a versão policial e dar-se prevalência à tese absolutória do denunciado. Em face ao conjunto probatório carreado aos autos, a negativa de autoria dos crimes ora em análise, restou isolada nos autos, não merecendo acolhimento, haja vista que inconsistente e desassistida de qualquer amparo. Nessa linha intelectiva: "A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"(HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)." De outro lado, é desnecessária a demonstração do ato de mercancia, bastando que o agente possua a substância com a finalidade diversa do exclusivo consumo pessoal, o que restou evidenciado pelas circunstâncias da prisão. Não podemos olvidar, por outro lado, que o delito capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é classificado como crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim, basta praticar qualquer uma das 18 (dezoito) ações contempladas, para se consumar o delito." Adquirir "," ter em depósito ", guardar," transportar "e" trazer consigo "são algumas das condutas definidas como tráfico, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional. A sentença penal atacada pelo apelante se encontra em consonância como o acervo probatório, o qual demonstra coesão para lastrear decreto condenatório. Logo, totalmente sem crédito a versão defensiva. 4. Dosimetria Verifica-se inicialmente, que a basilar já foi a fixada pelo douto magistrado sentenciante, no patamar mínimo. Desta forma, não há interesse recursal na apreciação desse pedido feito na apelação.

Logo, improvido o recurso interposto por Wesley Andrade dos Santos. II. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 1. Pretensão de afastamento da basilar do mínimo legal e do Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Dedicação a atividades criminosas. Giza o representante do Parquet, que não foi levado em consideração na primeira fase da dosimetria a personalidade social do acusado, bem como seus antecedentes criminais e o contexto fático em que se deu a prisão. O nobre sentenciante ao aplicar as basilares no mínimo aduziu o seguinte: "(....) Da culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. 11) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. llI) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) As circunstâncias do delito são próprias do tipo, posto que o fato narrado na peça acusatória não possui singularidade residual. V) As conseqüências não extrapolam aquelas próprias das condutas típicas imputadas. VI) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que agueles normais à própria espécie dativa. VII) Quanto ao comportamento das vítimas dos crimes de receptação, nada veio aos autos que demonstrasse terem elas contribuído para o delito e, em relação ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06, o sujeito passivo é a coletividade. VIII) Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou 670,22 (seiscentos e setenta gramas e vinte e dois centigramas) conforme documentado nos laudos de constatação preliminar de fls. 24 e 206. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal observada, em relação ao delito de tráfico, a preponderância das prescrições contidas no artigo 42 da Lei 11343/06, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e em 03 (três) anos de reclusão para cada uma das condutas tipificadas no artigo 180 08 1º e 2º do Código Penal e que tiveram por objeto, respectivamente, o caminhão placas EFO 3517 de Barueri SP. de propriedade da empresa VIA NET CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA e o caminhão placas DHO 1199/SP. de propriedade de JOSE MILTON CUSTODIO. Neste ponto discordo do entendimento do Parquet, posto que ações penais em curso não podem servir de fundamento para exacerbar a pena-base, nem a nível de antecedentes, muito menos para desvalorar conduta social ou personalidade do agente, sob pena de se infringir o enunciado da súmula 444 do STJ. No entanto, com relação ao crime de tráfico, deve ser levado em consideração na dosimetria, a significativa quantidade de cocaína apreendida (682,50g), substância essa que possui natureza extremamente lesiva. Assim sendo, o apelante incide desfavoravelmente nesta circunstância preponderante, prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, motivos pelo qual, deve ser fixada a pena-base em patamar acima do mínimo legal abstrato, tal seja em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Nessa linha, as basilares relativas aos demais crimes seguem no patamar estabelecido na sentença, tal seja, em 03 (três) anos de reclusão para cada uma das condutas tipificadas no artigo 180, § 1º e 2º do Código Penal. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se

dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na espécie, o douto magistrado de origem fez incidir a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, consignando que não há nos autos comprovação de que o réu integre organização criminosa ou se dedigue a atividades criminosas, nestes termos: "Considerando ser o acusado tecnicamente primário; considerando não haver, nestes autos, ele que vinculem o Réu a atividades criminosas em caráter habitual ou que demonstrem integrar e organização criminosa; considerando-se que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis, e considerando, finalmente, o disposto no artigo 42 da Lei 11343/06 é de lhe ser aplicada a redução de pena nos moldes do § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06." É cediço que, recentemente (10.08.2022), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), no Resp 1977027/PR e Resp 1977180/PR, estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Sucede que, na hipótese, o Réu efetivamente não preenche os requisitos exigidos pela norma, porquanto, apesar das ações penais em seu desfavor não constituírem fundamento idôneo, de per si, para afastar o benefício, este fato aliado à quantidade significativa de entorpecente (682,50g) de substância essa que possui natureza extremamente lesiva (cocaína), além das circunstâncias da sua prisão não estão a seu favor, pois estava com veículo roubado, com sinais adulterados, além de ter sido apreendida em sua residência balança de precisão, comumente utilizados no tráfico de drogas, a demonstrar a dedicação do Apelante à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual. O acusado responde aos processos tombados sob os números 0006133-88.2006.805.0113 e 0014405- 37.2007.805.0113 (em trâmite na 2º Vara Crime de Itabuna), 0000927- 40.1999.805.0113 (1º Vara Crime de Itabuna), 0004062-06.2012.805.0113 (vara do Júri de Itabuna) e 0000693-88.2009.80.5.0022 (1º Vara Crime de Barreiras). Neste sentido, também já decidiu esta Turma julgadora: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06)— POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos nº 0301627- 47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor

unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501920-23.2019.8.05.0146, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 07/02/2023 — grifos aditados). Sendo assim, o Apelante efetivamente não se trata de traficante ocasional, e, portanto, não faz jus a causa de diminuição contida no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Nesse contexto, imperiosa a reforma da dosimetria relativa ao crime de tráfico de drogas. Pena base estabelecida um pouco acima do mínimo, em face do desvalor atribuído a quantidade de droga apreendida, na forma do art. 42 da Lei 11.343/2006. Devendo ser fixada em 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias multa. Sem atenuantes ou agravantes, pena intermediária fixada no patamar acima anotado. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição, pena fixada em definitivo no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (seiscentos) dias multa, à razão unitária mínio vigente ao tempo do fato. 2. Condenação do réu em relação ao crime previsto no art. 311 do Código Penal (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor) O Parquet sustenta a existência de provas de autoria e materialidade. A materialidade delitiva está consubstancia no Laudo pericial de id 42733535, atestando que o veículo apreendido no interior da oficina do acusado (FIAT UNO — placa JLZ 1411) apresentava numeração do VIN gravado no compartimento do motor com sinais de seccionamento e implante. Quanto a numeração do motor, concluiu pertencer a um veículo produzido em 1995. Segundo conta do laudo, após consulta ao Detran/Ba, colheu-se a informação que a numeração 4381256, impressa na segunda linha corresponde a um veículo da mesma marca, modelo Uno Mille 1E, ano de fabricação 1995, licenciado no Detran/GO, com placa GLL- 6847. O Laudo pericial (id 42733344 a 42733353) de identificação veicular realizado no caminhão VW/13 150, PLACAS DR138809-SP, cor prata, carroceria fechada, Chassis 9BWAD52R35R514600, atesta que: "O exposto, confrontado com os termos da requisição, e com os dados constantes na pesquisa do sistema RENAVAM, do DETRAN, levam os Peritos a inferir que: - a presente numeração do chassi é original do veículo em questão, pelos motivos já exposto. - Os elementos técnicos de confronto, ou seja, os dados constantes na pesquisa do sistema RENAVAM, do DETRAN que acompanha a presente requisição infere que a numeração encontrada no motor do caminhão examinado, de nº. 4122909 foi montado no veículo de chassi nº. 9BWA052R35R514600." E no Laudo de identificação de veículo id 42734310 — 42734312, aponta que "A placa que estava no caminhão baú, ou seja, DRB-8809/São Paulo, pertence a um veículo com as mesmas características, de propriedade da M RATO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, estabelecida na Rua Dr. Gastão Vidigal, nº 1946, Vila Leopoldina, São Paulo/SP. Investigadores realizaram o contato com a referida empresa através do telefone (11) 3643-8863 e falaram com o encarregado da empresa, RONALDO KAZUNORI RUGATA, o qual informou que o veículo original está na posse e poder da referida empresa, trafegando normalmente na cidade de São Paulo (vide tis. 46). Tal contato já confirmava, peremptoriamente, que o caminhão baú apreendido em poder de WESLEY ANDRADE DOS SANTOS era um -duble", ou seja, que os dados identificadores do veículo foram adulterados para coincidir com um outro existente. Sendo que após investigação descortinou-se o nome do proprietário do caminhão, José Milton Custódio. Tem-se ainda o laudo Realizado pela Superintendência de Polícia Técnica e científica do Estado de São Paulo, comprovando adulteração do caminhão id 42733704: "A SUPERFÍCIE RESERVADA À GRAVAÇÃO DA NUMERAÇÃO DE CHASSI, ACHAVA-SE RECOBERTA DE TINTA, A QUAL FOI REMOVIDA PELO SOLVENTE UTILIZADO. APÔS A REMOÇAº DA PELICULA DE TINTA QUE RECOBRIA

A SUPERFICIE. CONSTATOU-SE A PRESENCA DE VESTIGIOS DENUNCIADORES DE INSTRUMENTO UTILIZADO A GUISA DE ABRASIVO. O EXAME DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS QUE COMPUNHAM A NUMERAÇÃO DO EFETUADO A VISTA DESARMADA, REVELOU QUE OS MESMOS SE ENCONTRAVAM GRAVADOS EM BAIXO RELEVO, EM DESIGUAIS PROFUNDIDADES E ESPAÇAMENTOS, CUJOS FORMATOS E DIMENSÕES SÃO DIFERENTES AOS NORMALMENTE APRESENTADOS PELO FABRICANTE. (...) VESTÍGIOS DE DESBASTAMENTO POR ACÃO DE INSTRUMENTO UTILIZADO À GUISA DE ABRASÃO E CONSEQUENTE REVELAÇÃO DOS CARACTERES DA GRAVAÇÃO PRIMITIVA DO CHASSI, INTERPLETADA COMO SENDO 9BWA052R75R514583. DA CONCLUSÃO A NUMERAÇÃO DE CHASSI FOI ADUITERIMA DA SEGUINTE FORMA: - APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO À GUISA DE ABRASÃO, REMOVENDO PARICIAL E PROFUNDAMENTE OS CARACTERES DA NUMERAÇÃO PRIMITIVA, SEGUIDA DA REGRAVAÇÃO DA NUMERAÇÃO "9BWA052R35R514600" O QUE FOI OBSERVADO NOS EXAMES, LEVA O PERITO RELATOR A INFERIR QUE A NUMERAÇÃO DO CHASSI É ADULTERADA, CABENDO SALIENTAR QUE -0 CHASSI PRIMITIVO É 98WAD52R75R514583. SALIENTANDO-SE AINDA QUE O MOTOR RELACIONADO AO CHASSI É 4122924. (...)" No entanto, com relação à autoria não se verifica provas categóricas. Muito embora o réu tenha sido preso na posse do caminhão com sinal identificador adulterado na condição de veículo "dublê", os demais elementos reunidos que, deveras, trazem incerteza quanto à prática criminosa prevista no art. 311, do CP, pelo acusado, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo, impondo-se a absolvição, quanto a referido delito, diante da fragilidade probatória. Sentença de primeiro grau amplamente fundamentada, absolvendo o réu quanto a este crime, por ausência de provas, in verbis: "(...) Por fim e sem embargo de terem sido apreendidos em poder do acusado apetrechos (pinos) utilizados para remarcação de superfície metálicas/chassis de veículos não se produziu a prova cabal de que ele, por si ou por outrem sob seu comando, os tenha utilizado efetivamente para a remarcação do dos veículos cuias adulterações foram constatadas. Uma condenação somente pode prevalecer quando amparada em provas firmes, seguras e desprovidas de quaisquer dúvidas. O ônus probandi da existência e da autoria do fato criminoso cabe ao órgão estatal encarregado da persecução penal e ao qual incumbe igualmente provar a verossimilhança e procedência de suas afirmações. Ao réu se reconhece — por força de expresso comando constitucional — o benefício da presunção de inocência. Inconsistente e/ou insuficiente o acervo probatório coligido aos autos no que tange ao delito tipificado no artigo 311 do Código Penal, é de rigor a absolvição do acusado firme na convicção que para a absolvição basta a dúvida, para a condenação urge a certeza. (...)" Para a caracterização desse crime, é necessário que o agente tenha, efetivamente, adulterado o sinal identificador do veículo e não apenas ter sido encontrado na posse de um veículo em tais condições. Compulsando os autos, verifico não há elementos concretos que permitam assegurar que o réu foi o autor das adulterações. É possível que ele tenha adquirido, de forma consciente e sabendo do que se tratava, o veículo já com as placas e outros sinais identificadores trocados. Dessa forma, não há prova suficientemente hábil a demonstrar que o acusado tenha, efetivamente, adulterado o número do chassi, do motor ou qualquer outro sinal identificador do veículo apreendido. A dúvida está a socorrê-lo. Não há em juízo, elementos suficientemente seguros, trazidos pela acusação, que indiquem certeza sobre a autoria. Com efeito, o conjunto probatório tem que trazer a certeza sobre a ocorrência do crime, bem como sobre sua autoria, e, não havendo tal comprovação, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido já discorreu Guilherme de Souza Nucci no Código de Processo Penal Comentado, 7º edição, pg. 672: "Prova

insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, nem pode indicá-las na fundamentação de sua sentença, o melhor caminho é a absolvição". Assim, uma vez que as provas produzidas nos autos não trazem a necessária segurança sobre a responsabilidade criminal do réu quanto ao delito previsto no art. 311, do CP, a ele também imputado, menciono duas máximas a respeito do assunto, já que esgotados os fundamentos fáticos e jurídicos que lastrearam minha decisão final: Nesse sentido peco vênia para discordar do entendimento da douta Procuradoria de Justiça. Correta, portanto, a resposta jurisdicional que fica mantida, ainda, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Absolvição quanto ao crime previsto no art. 311 do CP. Estabelecida a pena pelo crime de tráfico neste Juízo ad quem em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantidas as penas quanto aos delitos de receptação em 03 (três) anos cada. E na forma do art. 69 do Código Penal, pena fixada em definitivo no patamar de 12 (dois) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa à razão unitária vigente ao tempo do fato. Por fim, pretende o Parque que seja decretada a prisão do Apelado, em face da contumácia na prática delitiva, a demonstrar que o mesmo representa ameaca concreta à sociedade. justificando, assim, a necessidade de decretação/manutenção da sua prisão preventiva, para fins de garantir a ordem pública. Ao conceder o direito do réu recorrer em liberdade, o douto magistrado primevo procedeu da seguinte forma: "Considerando ser o acusado tecnicamente primário; considerando não ter sido requerida nem decretada, de oficio, sua prisão preventiva no curso da instrução processual; considerando o lapso temporal pelo qual perdura a prisão fundada tão somente no flagrante e considerando, finalmente, a detração a que faz jus o apenado concedo ao acusado WESLEY ANDRADE DOS SANTOS o direito de recorrer em liberdade." Como se nota, embora o Parquet tenha requerido a decretação da prisão preventiva do Réu, não revela qualquer fato novo que enseje a decretação da prisão cautelar do Apelante, enfatizando que, o Réu encontra-se em liberdade há mais de 10 (dez) anos, consoante se vê do alvará de soltura emitido em 13/09/2012, não havendo qualquer justificativa plausível a fundamentar a decretação de uma nova prisão processual. (Id 42733265/ 42733266) Firme em tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares, conhecer parcialmente do Recurso Defensivo e negar-lhe provimento, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ministerial, a fim de aumentar a pena base e afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2005, fixando a pena definitiva de Wesley Andrade dos Santos, no patamar de 12 (dois) anos de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) diasmulta, à razão unitária vigente ao tempo do fato. Mantida a absolvição do réu quanto ao delito previsto no art. 311 do CP. Salvador/BA, 16 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS